



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

RESOLUÇÃO N° 2 / 2002.

Dispõe sobre o pagamento de
Parcela Indenizatória e dá outras
providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos – MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, inciso IV da Lei Orgânica do Município, com fulcro no artigo 57 parágrafo 7º da Constituição Federal, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído, a título de pagamento de parcela indenizatória o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), dos subsídios dos vereadores, de que trata os artigos 1º e 2º da Resolução nº 12/00.

Art. 2º - O pagamento de que trata a presente resolução será devido aos parlamentares, em parcela única, sem prejuízo dos subsídios mensais, pelas sessões realizadas no período de recesso do legislativo, quando convocadas na forma do artigo 42, parágrafo 6º, letra "b" da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessões Jairo Corrêa da Silva, 14 de Janeiro de 2002.

*F. Camargo
Benus Andrade
S. P. P.
J. V. T. G. M.
B. B. B.
J. L. P. A. M. A.*



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais, emanada do artigo 37 inciso "I" da Lei Orgânica do Município, e, em consonância com o que dispõe o artigo 57, parágrafo 7º da Constituição Federal, propõe o presente Projeto de Resolução que versa sobre a instituição de Parcela Indenizatória, visando indenizar os senhores vereadores, pelas sessões realizadas durante o recesso legislativo, quando convocadas na forma do artigo 42, parágrafo 6º, letra "b" da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, dispõe o artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal que é vedado ao parlamentar receber qualquer outra espécie de remuneração, exceto parcelas de natureza jurídica diversas de subsídios, tais como os direitos sociais e as indenizatórias, assim, no período legislativo ordinário, é vedado qualquer outro acréscimo de retribuição pecuniária

Nesse sentido, inclusive, dispõe o artigo 35, parágrafo 5º da Lei Orgânica do Município, quando informa que a remuneração dos vereadores corresponde ao total de reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas no mês, ou seja, as sessões legislativas anuais, realizadas na forma do artigo 42, caput da "LOM".

Logo, o legislador constituinte da Emenda Constitucional nº 19/98, reafirmada pela Emenda nº 32 de setembro/01, não afastou dos vereadores o direito ao recebimento de pagamento quando da convocação de sessão legislativa extraordinária realizada durante o recesso parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÉA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Resolução que institui parcela indenizatória para as sessões realizadas no período de recesso parlamentar.

Primeiramente, cumpre ressaltar que nos termos do artigo 42, caput da "LOM", durante o período parlamentar ordinário, isto é, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro, o entendimento dominante é o de que, em face da instituição do subsídio único preceituado no artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal, restou vedado ao parlamentar receber qualquer outra espécie de remuneração no período.

Nesse aspecto, não há controvérsia, pois o subsídio é a contraprestação pecuária entregue ao parlamentar em razão de sua atividade legislativa ordinária, ou seja, aquele desenvolvido fora do recesso parlamentar.

Quanto ao período de recesso parlamentar, à luz do que dispõe o parágrafo 7º do art.57 da Constituição Federal, o legislador maior, ao normatizar o pagamento em razão de sessão legislativa extraordinária, atribui-lhe natureza jurídica de parcela indenizatória, não tendo esta status jurídico de subsídio.

Ressalta-se, inclusive, que no caso de sub examine, a respectiva parcela indenizatória prevista na carta maior, não se contrapõe ao quanto preceituado no artigo 35, § 5º da Lei Orgânica, posto que, esta, refere-se



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

a sessões extraordinária realizadas durante o período legislativo anual e não ao período de recesso a que se refere o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora.

Também, não há que se falar em agressão ao preceituado no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, posto que a respectiva regra magna, refere – se somente a fixação de subsídio, não devendo ser elastificada para alcançar a instituição de parcela indenizatória.

Quanto ao valor a ser fixado, não encontra resistência no supra citado artigo constitucional, pois não ultrapassa o valor do subsídio mensal.

Finalizando, concluímos que a parcela inenizatória ora a ser instituída, se aprovada pelos ilustres vereadores, encontra – se – a perfeitamento enquadrada dentro dos ditames legais à espécie, posto que, tem natureza indenizatória, não de retribuição, e seu escopo é o de cobrir despesas extras decorrentes da sessão legislativa realizada durante o período de recesso parlamentar.

Esse é nosso parecer S.M.J;


ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/MG 56.227